TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	774720/23
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:	ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REGINALDO DE SOUZA, REINALDO CARDOSO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3397/25 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL COMPLEMENTAR. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CASTRO. ATRASO NO ENVIO DOS DADOS A ESTE TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 142/2018. REGISTRO. MULTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de Admissão de Pessoal Complementar, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 001/2018, do Município de Castro, destinado ao preenchimento das vagas para os cargos de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 16.870/24 (peça n. º 13)[1], com expedição de DETERMINAÇÃO, para que, nos próximos processos de seleção de pessoal, sejam observados os prazos para envio das informações e documentos, conforme a Instrução Normativa n.º 142/2018.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1.179/24 (peça n.º 16)2.

II – FUNDAMENTO

[1] Ratificada pela Instrução n.º 8.468/25 (peça n.º 31).
[2] Ratificado pelo Parecer n.º 884/25 (peça n.º 34).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7V0

O processo não observou corretamente os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, tendo ocorrido atraso no envio dos documentos e informações da fase 4, uma vez que o prazo para o encaminhamento dos dados iniciou-se em 06/06/2023, e o envio efetivo somente ocorreu em 29/11/2023.

Assim, diante do considerável atraso (cinco meses e vinte e três dias), verifica-se o descumprimento injustificado de obrigação plenamente conhecida e reiteradamente comunicada aos jurisdicionados, haja vista que a atual sistemática está em vigor desde 2016. Além disso, no processo de origem, o Município incorreu no mesmo erro, sendo expedida Determinação para que se atentasse ao prazo de envio dos dados.[3]

O cumprimento tempestivo dos dispositivos legais desta Corte constitui requisito mínimo de boa gestão e de respeito às normas que regem o controle externo. A negligência no atendimento aos prazos compromete a eficiência e a regularidade do acompanhamento processual, além de demonstrar falta de zelo com as obrigações formais. Trata-se de obrigação básica, que integra a rotina administrativa de todos os gestores. Cumprir os prazos é o mínimo esperado de uma boa gestão e demonstra respeito às regras e ao trabalho de controle realizado por este Tribunal.

Dessa forma, diante do considerável lapso temporal e da natureza elementar da obrigação descumprida, justifica-se a **conversão da determinação em multa**, nos termos regimentais, a fim de assegurar o caráter pedagógico e sancionatório da medida, prevenindo a reincidência de condutas semelhantes e reforçando a necessidade de observância estrita às normas desta Corte.

III – VOTO

[3] Ac. un. n.º 2.344/25, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. José Maurício de Andrade Neto. *in* DETC de 02/09/2025.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7V0

- **VOTO** pelo **REGISTRO** da admissão complementar[4] referente ao Concurso Público – Edital n.º 001/2018, do Município de Castro, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor.

- **PROPONHO**, ainda, a aplicação da **MULTA**, prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, ao Sr. ALVARO TELLES, Gestor à época e responsável pela admissão.

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** da admissão complementar[5] referente ao Concurso Público – Edital n.º 001/2018, do Município de Castro, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Agente Administrativo, Secretário Escolar e Professor;

II- aplicar a **MULTA**, prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno, ao Sr. ALVARO TELLES, Gestor à época e responsável pela admissão;

[4] Decreto n.º 1.255/2022, cargo de Agente Administrativo – Zona Urbana.
[5] Decreto n.º 1.255/2022, cargo de Agente Administrativo – Zona Urbana.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7V0

III- encaminhar à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e adoção dos procedimentos necessários;

IV- por fim, à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.T7V0